



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903253/2011-14
ACÓRDÃO	1301-007.417 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir a parcela do direito creditório em litígio nos autos, ratificando a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1301-007.416**, de **14 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **16682.903254/2011-51**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Despacho Decisório nº 009840719, emitido pela DEMAC Rio de Janeiro (e-fls. 176) referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 17789.96077.300307.1.7.02-2990, crédito do tipo saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário 2004:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DEMARC RIO DE JANEIRO		Nº de Rastreamento: 009840719					
		DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 02.421.421/0001-11	NOME EMPRESARIAL INTELEG TELECOMUNICACOES LTDA.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 17789.96077.300307.1.7.02-2990	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-903.253/2011-14				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.678.799,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.678.799,95
CONFIRMADAS	0,00	593.483,82	0,00	0,00	0,00	0,00	593.483,82
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.678.799,95 Valor na DIP: R\$ 1.678.799,95 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 1.678.799,95 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 593.483,82 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39005.68398.300307.1.3.02-3607 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 06251.73952.300307.1.3.02-7706 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.730.227,93	346.045,57	851.445,14					
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

2 Do total do direito creditório pretendido – R\$ 1.678.799,95 -, a DRF reconheceu saldo negativo disponível de R\$593.483,82.

3 Do exposto o direito creditório discutido na presente lide é de R\$ 1.085.316,13.

Processo - Restituição - Consultar												
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial										
16682-903.253/2011-14	02.421.421/0001-11	TIM S/A										
Situação/Providência do processo			Início situação	Início providência								
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO			22/12/2011									
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B/Lote	Compens.	Indep.	Resumo	Providenc.	Deb.Prév.	Proc. Vinc.	Ut. Ver. Fisc.
1/2												
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Exinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito						
DRF	REAL	1.678.799,95	593.483,82	593.483,82	0,00	0,00						
DRJ		1.085.316,13										

4 Às e-fls. 177/190 consta a análise do crédito efetuada pela DRF.

5 Segundo o Despacho Decisório, a DRF não confirmou todas as retenções na fonte pretendidas para compor o direito creditório, tendo confirmado o valor de R\$593.483,82 e glosado o valor de R\$1.085.316,13.

6 Pelo exposto, a DRF homologou de forma parcial a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39005.68398.300307.1.3.02-3607.

7 Além disso, a DRF não homologou o PER/DCOMP nº 06251.73952.300307.1.3.02-7706.

8 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório por A.R dos correios em 22.11.2011 (e-fls. 43).

9 Em petição recebida em 22.12.2011 (e-fls. 2), o interessado alega que:

ao longo do ano calendário 2004 apurou diversos créditos de natureza tributária, no valor de R\$1.678.799,95 em razão das retenções sofridas na fonte, tal qual como foi informado em DIPJ;

no ano calendário 2007 transmitiu o PER/DCOMP nº 17789.96077.300307.1.7.02-2990 para compensar o direito creditório apurado no ano calendário 2004;

ocorre que a Demac Rio de Janeiro homologou a compensação apenas de forma parcial por considerar não comprovada a retenção na fonte informada em PER/DCOMP, constituindo um crédito tributário no valor de R\$2.927.718,64;

no entanto, o despacho decisório merece reforma pelos motivos que se seguem;

o despacho decisório é nulo na medida que a fiscalização não cumpriu o seu dever de investigação, conforme determina o art. 142 do CTN;

ocorreu a decadência do direito da fiscalização desconsiderar os créditos utilizados pela manifestante em respeito ao art. 150, §4º do CTN, lançamento por homologação;

as autoridades fiscais devem observar o prazo de 5 anos para análise do PER/DCOMP sob pena de homologação tácita;

no caso em tela, os créditos glosados referem-se a janeiro de 2004 à dezembro de 2004, sendo o despacho decisório proferido somente em 01.11.2011, ocorrendo portanto a decadência;

os créditos glosados gozam de liquidez e certeza na medida que resta comprovado que sofreu as retenções pretendidas;

os registros contábeis demonstram a liquidez e certeza dos créditos pretendidos;

deve ser buscado a verdade material dos fatos.

10 À vista do exposto, o interessado requer que:

o despacho decisório seja considerado nulo, em virtude do descumprimento do dever de investigação dos fatos;

quanto ao mérito, seja reconhecida a decadência do direito da fiscalização desconsiderar os créditos de IRRF em razão de ter se consumado a homologação tácita do pedido de compensação;

o despacho decisório seja reformado, para o reconhecimento integral dos créditos pretendidos;

a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o julgamento.

11 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 16/72.

12 Nesta Turma anexei os documentos de e-fls. 201/381.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO IRPJ.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP nº 32922.65830.280907.1.7.02-3104, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de Imposto de

Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 3.476.320,59, para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório postulado. Do total pretendido - R\$ 3.476.320,59 -, a DRF reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 344.152,72. Segundo o Despacho Decisório, não foram confirmadas todas as retenções na fonte pretendidas para compor o direito creditório.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, fora acolhida parcialmente, concluindo a DRJ por reconhecer crédito adicional no valor de R\$ 1.729.744,58 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido. Então, dos R\$ 3.476.320,59, reconheceu-se até aquele momento o valor de R\$ 2.073.897,30. Logo, a lide é de R\$ 1.402.423,29.

Em recurso, a recorrente volta a alegar a nulidade do despacho decisório, aduzindo que a fiscalização não cumpriu a sua obrigação legal de apurar a real existência do direito creditório postulado e, no mérito, diz que o valor pendente de comprovação refere-se aos valores retidos pelas instituições financeiras e órgãos públicos, conforme comprovam os documentos anexos ao recurso. Diz ainda que seus registros contábeis estão à disposição da fiscalização e comprovam a liquidez e certeza do crédito declarado.

Pois bem. Com relação à preliminar alegada, ela foi suscitada em Manifestação e foi afastada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

O Decreto nº 70.235 de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina em seus artigos 59, 60 e 61 abaixo transcritos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

18 Analisando os autos, constata-se que o despacho decisório foi formalizado em estrita observância aos requisitos legais previstos nos arts. 59,60 e 61 do Decreto nº 70.235/1972.

19 Pelo exposto, rejeito a nulidade argüida.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No mérito, alega a recorrente que o valor ainda não confirmado refere-se àqueles retidos por instituições financeiras e órgãos públicos, conforme comprovam os documentos que anexa em recurso. Ocorre que não há nada juntado ao recurso apto a comprovar o direito creditório em questão.

Ademais, diz que seus registros contábeis comprovam a liquidez e certeza do direito creditório declarado. Mais uma vez não prosperam suas alegações.

É de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

Se no lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), nos pedidos de ressarcimento/compensação, como é o caso dos autos, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito. Não o fazendo, indefere-se seu pleito.

Quanto aos seus registros contábeis que, segundo o contribuinte se encontram disponíveis para averiguação, se provam o crédito postulado, deveria trazê-los aos autos. É defeso ao julgador utilizar-se de instrumentos processuais para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente, como se viu, a produção de prova a respeito do direito que alega possuir.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, para manter os termos da decisão recorrida.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator